



PROCESSO Nº : 185.027-0/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
78.708-6/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
78.707-8/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
1992546/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

GESTOR : ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE - PREFEITA

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2.774/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO E DIVERSOS. AFASTADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

- Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de NOVA MARINGÁ/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sra. **Ana Maria Urquiza Casagrande** no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
- A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de registros de apropriação mensal de férias e 13º salário.
- Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS





2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor total de R\$ 802.677,13 sem a existência de recursos nas respectivas fontes. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

3.1) Ausência de designação de responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

LUCIANA GARCIA HARALA – RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/03/2013 a 31/12/2024

4) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Ausência de registros de apropriação mensal de férias e 13º salário. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS. (fls. 126-127, doc. digital nº 615218/2025)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui regime de próprio de previdência de servidores, estando os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

4. A gestora e a responsável contábil foram devidamente citadas (documento digital n. 616622/2025 e 616624/2024) e apresentaram suas defesas, conforme documentos digitais n. 627026/2025 e n. 624983/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu as defesas e opinou pelo afastamento de todas as irregularidades inicialmente apontadas (documento digital n. 642989/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital nº 615218/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





o município de Nova Maringá não apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024 (o índice decresceu de 0,88 para 0,67), porém, alcançando ainda o conceito B (boa gestão).

12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 1.099/2021, alterado pelas Leis nº 1.235/2024, 1.251/2024, 1.252/2024, 1.255/2024 e 1.258/2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 1.213/2024		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 1.227/2024		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 81.121.360,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 43.365.429,94	R\$ 1.150.000,00	54,87%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 89.577.109,61	R\$ 91.879.465,93	Excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. Digital n. 615218/2025.





R\$ 96.040.075,16	R\$ 87.229.292,92	R\$ 82.424.221,27	R\$ 81.743.498,34
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO² em 1,0533
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	75,57%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar³		
R\$ 20.326.666,62 ⁴	0,0628		
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 14.366.667,76		

14. A equipe técnica, em análise preliminar, identificou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em afronta ao art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964, **irregularidade FB03**.

15. Em relação as transferências da União e do Estado, a unidade instrutiva verificou que as transferências constitucionais e legais foram contabilizadas adequadamente, com exceção da Receita e da Transferência da Cota-Parte do IPI. No entanto, considerando a baixa relevância e materialidade, apenas sugeriu e este Ministério Públco de Contas concorda, com a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para determine ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nova Maringá realize e apure o valor efetivamente arrecadado e contabilizado.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,06 foram inscritos em restos a pagar

⁴ O resultado do exercício em análise indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,55 de disponibilidade financeira.





16. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 615218/2025, fls. 165/166), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 96.040.075,16	R\$ 87.229.292,92	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

17. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram atendidas as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

18. Além disso, houve **observância** dos procedimentos contábeis patrimoniais, considerando que o balanço patrimonial apresentado/divulgado está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024, na conferência de saldos do Balanço Patrimonial foi verificado que o total do Ativo e o Passivo são iguais entre si, que o resultado patrimonial foi corretamente apropriado e foi verificado que o total do resultado financeiro é convergente com o total das fontes de recursos.

19. Verificou-se também que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





20. Entretanto, as Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, motivo pelo qual os *experts* sugeriram e concordamos com a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que determine ao responsável contábil para que no balanço do ano de 2025 sejam apresentadas as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis.

21. Ademais, observou-se que o Município de Nova Maringá não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas, sendo necessária a expedição da seguinte **recomendação** sugerida pela equipe técnica:

Determinar à atual gestão e à Contadoria Municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo
(Relatório técnico preliminar – doc. Digital nº 615218/2025, fl. 46)

22. Além do mais, verificou-se que o Município de Nova Maringá não realizou a apropriação mensal das férias e 13º salário (**irregularidade CB03**).

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

23. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0257
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	10,05%
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	6,28%





DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	31,12%
Remuneração do Magistério FUNDEB – Complementação da União	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	86,82%
	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	* ⁵
FUNDEB – Complementação da União Ações e Serviços de Saúde	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	* ⁶
	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	16,85%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	38,52%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,15%
Despesa Total com Pessoal do Município Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	40,67%
	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL	48,6%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	79,96%

2.5.1. Políticas Públicas

⁵ Não houve registro de recebimento de Recursos do Fundeb/Complementação da União.

⁶ Não houve registro de recebimento de Recursos do FUNDEB/Complementação da União.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





24. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

25. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Realizada





26. Consoante consta em relatório técnico preliminar, foi informado que os recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher são alocados na Lei Orçamentária Anual de forma disseminada, não existindo uma dotação específica, motivo pelo qual, este Procurador referenda a **recomendação** da SECEX para que o Município crie dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

27. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

28. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	O Município não possui Regime Próprio de Previdência

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





29. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende integralmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

2.5.1.3. Educação

30. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 81-87 do documento digital 615218/2025.

31. No último Ideb realizado no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município de Nova Maringá atingiu índices correspondente a meta do Plano Nacional de Educação – PNE, mas acima da média da nota Brasil e um pouco abaixo da média da nota de Mato Grosso, demonstrando um resultado satisfatório do esforço dos gestores em conjunto com a comunidade escolar.

32. Ademais, verificou-se que o Município de Nova Maringá não se encontra no rol dos municípios com situações mais críticas, já que não possuem filas de espera.

2.5.1.4. Meio Ambiente

33. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital n. 615218/2025, fls. 87-92.





34. No tocante ao desmatamento, no ranking Estadual o Município de Nova Maringá se encontra na 5^a posição e na posição 17^a no ranking nacional.

35. Em referência as queimadas, verificou-se que o Município de Nova Maringá, obteve um aumento significativo em 2023 e 2024.

36. Assim, a Secex sugeriu e anuimos com a expedição da seguinte recomendação: “à atual gestão, a implementação de medidas para mitigação dos riscos de incêndios, bem como a adoção de estratégias de combate ao desmatamento.” (doc. digital nº 615218/2025, fl. 92)

2.5.1.5. Saúde

37. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **boa**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado	Não informado
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	17,3	Média
Mortalidade por Acidente de Trânsito	Não informado	Não informado
Cobertura da Atenção Básica	155,8	Adequado
Cobertura Vacinal	110,2	Acima do recomendado
Número de Médicos por Habitantes	2,9	Adequado
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	7,8	Baixa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Não informado	Não informado
Prevalência de Arboviroses	Dengue – 502,2 Chikungunya – 86,6	Dengue – Muito Alta Chikungunya - Baixa

4^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Detecção de Hanseníase	34,6	Alta
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	-
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	0,0	-

38. Com base no diagnóstico apresentado, a equipe técnica identificou a necessidade de implementar as seguintes recomendações:

- manter políticas intersetoriais de prevenção à violência;
- continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família;
- manter estratégias eficazes de vacinação e comunicação social;
- manter políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura;
- manter os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;
- intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses;
- ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde;
- manter a vigilância e capacitação das equipes.

39. Salienta-se que os indicadores de saúde avaliados revelam uma situação intermediária, com manutenção dos níveis alcançados nos anos anteriores. Embora não se observe piora significativa, também não foram identificados avanços expressivos nos principais eixos de avaliação, motivo pelo qual a Secex sugeriu e concordamos com a expedição da seguinte **recomendação** ao atual gestor municipal: "revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública" (relatório técnico preliminar – doc. Digital nº 615218/2025, fl. 108)

2.6. Regime Previdenciário

40. O Município de Nova Maringá não possui Regime Próprio de Previdência - RPPS, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

41. Salientou a equipe técnica que, em consulta ao sistema Aplic, os valores recolhidos são compatíveis com o total verificado nas GFIP/SEFIP da Prefeitura e da Câmara Municipal de Nova Maringá, que totalizam R\$ 4.350.829,60.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.7. Transparência e Prestação de Contas

42. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	07/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

Índice de Transparência ⁷	Nível de Transparência
0,7456	intermediário

43. Salienta-se que a imagem colacionada pelos *experts* no relatório técnico preliminar às fls. 117 não apresenta a data da efetiva prestação de contas de governo do exercício de 2024, no entanto, em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se que foram enviadas tempestivamente no dia 07/04/2025, conforme imagem abaixo colacionada:

⁷ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** [Cartilha PNTP 2024](https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit) (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGA :: CNPJ: 37464831000124 :: -

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes:

Prestação de Contas
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Principal

Consulta parametrizada

Contabilidade

Competência	Prazo	Prazo...	1º envio	Último envio	Situação	D..	Controle
Carga Inicial	15/03/2024		28/02/2024 ...	11/03/2024 1...	ENVIA...		
Peças de Planejamento	30/01/2024		09/01/2024 ...	09/01/2024 1...	ENVIA...		
Janeiro	01/04/2024		08/03/2024 ...	11/03/2024 1...	ENVIA...		
Fevereiro	16/04/2024		12/03/2024 ...	12/03/2024 1...	ENVIA...		
Março	30/04/2024		15/04/2024 ...	15/04/2024 0...	ENVIA...		
Abril	03/06/2024		10/05/2024 ...	14/05/2024 1...	ENVIA...		
Maio	01/07/2024		07/06/2024 ...	24/06/2024 1...	ENVIA...		
Junho	31/07/2024		22/07/2024 ...	23/07/2024 0...	ENVIA...		
Julho	02/09/2024		08/08/2024 ...	19/08/2024 1...	ENVIA...		
Agosto	30/09/2024		06/09/2024 ...	11/09/2024 1...	ENVIA...		
Setembro	31/10/2024		08/10/2024 ...	23/10/2024 1...	ENVIA...		
Outubro	10/12/2024		06/11/2024 ...	07/11/2024 1...	ENVIA...		
Novembro	03/02/2025		10/12/2024 ...	16/01/2025 1...	ENVIA...		
Dezembro	10/03/2025		23/01/2025 ...	10/03/2025 1...	ENVIA...		
Encerramento	17/03/2025		18/02/2025 ...	11/03/2025 0...	ENVIA...		
» Contas de Governo	16/04/2025		07/04/2025 ...	07/04/2025 1...	ENVIA...		
PPA					NÃO S...		
LDO	29/01/2024		31/12/2023 ...	31/12/2023 1...	ENVIA...		

(imagem extraída do Sistema Aplic em 12/08/2025)

44. No mais, o índice obtido revela nível de transparência intermediário da administração municipal. Diante desse cenário, este Ministério Públco de Contas referenda a recomendação da SECEX para que o município implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

45. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





46. Constatou-se que **houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contraír, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Não informado pela Seceex
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.8. Ouvidoria

47. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Ademais, a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços.

48. Entretanto o cargo de Chefe de Divisão da Ouvidoria foi ocupado até 30/12/2020, não sendo designado novo responsável pela Ouvidoria após essa data, sendo consignado a **irregularidade ZA01**.

2.9. Análise das irregularidades

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





49. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de **Nova Maringá** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

50. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade CB03

RESPONSÁVEL: ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 A 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
1.1) Ausência de registros de apropriação mensal de férias e 13º salário. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

RESPONSÁVEL: LUCIANA GARCIA HARALA – RESPONSÁVEL CONTÁBIL/ Período: 01/03/2013 A 31/12/2024

4) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
4.1) Ausência de registros de apropriação mensal de férias e 13º salário. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

51. De início, cumpre mencionar que os achados nºs 1 e 4 serão analisados por este *Parquet* de Contas de forma conjunta, tendo em vista se tratar da mesma irregularidade sendo apartadas em dois achados diante da responsabilização da Ordenadora de Despesas e da Responsável Contábil.

52. Consoante consta no relatório técnico preliminar, em consulta ao sistema Aplic, foi constatada a ausência de registros contábeis de apropriação mensal de férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e com a Portaria do STN nº 548/2015.

53. Em sede de defesa, a Sra. Ana Maria Urquiza Casagrande – Prefeita alegou que o presente apontamento se refere apenas a um lapso, sem nenhuma

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





intenção de ocultar registro contábil e/ou alterar o resultado patrimonial do exercício e afirmou que a situação já está sendo corrigida demonstrando que os registros contábeis relacionados a apropriação mensal de 13º salário e férias se encontram implantados no primeiro semestre de 2025.

54. Informou ainda que outras providências que estão sendo tomadas, citando: i) solicitação de implementação de recursos automatizados junto ao Setor de RH para cálculo adequado das provisões; ii) providência de melhorias no controle de empenhos, separando os eventos de férias, para facilitar o processo de baixa das provisões; e, iii) outras providências técnicas de integração e documentação entre os setores de RH e Contabilidade.

55. Citou também que a não apropriação de Férias ao final do exercício de 2024, dado que não existiam saldos de 13º salário a serem provisionados, não altera os bons resultados patrimoniais e/ou financeiros obtidos em 2024, uma vez que os resultados do exercício foram altamente positivos, com destaque para o superávit financeiro de R\$ 14.366.667,76.

56. Ao final, diante do não prejuízo aos resultados das contas anuais apresentadas e, diante da constatação de que a contadoria municipal já providenciou os registros pertinentes, requereu que o apontamento fosse transformado em recomendação/determinação.

57. Já a Sra. Luciana Garcia Harala defendeu que a não contabilização dos atos de apropriação de férias e 13º salário em 2024, de forma mensal, se deu pelo fato de que até o final do exercício de 2024 não se encontrava implantada na Prefeitura o processo de integração entre RH e Contabilidade, que permitisse que a contabilidade auferisse os valores a serem apropriados, entretanto a gestão municipal já providenciou medidas para sanar esta ausência e promover os registros necessários.

58. Após, acrescentou as mesmas alegações apresentadas pela prefeita municipal já citadas anteriormente.

59. A 5ª SECEX, em análise conjunta das defesas apresentadas, **sanou o apontamento**, pois em que pese o fato de que em relação ao exercício de 2024 não ser

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





mais possível a regularização dos registros contábeis, a realização da apropriação no exercício de 2025 demonstra que a gestão municipal adotou as providências necessárias para a regularização do apontamento.

60. **Pois bem.**

61. A apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

62. Nesse sentido, a NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.

63. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

64. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das NBCs TSP declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

65. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a compreensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

66. Segundo a NBC TSP as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

67. Assim, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da NBC TSP 11 -

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da Tempestividade (oportunidade)⁸.

68. Ademais, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10º Edição), a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

69. Portanto, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

70. Entretanto, tanto a prefeita municipal quanto a responsável contábil além de reconhecer as falhas apontadas, já adotaram medidas corretivas para a regularização do registro contábil em questão. Assim, acompanhando o entendimento da equipe técnica, **manifestamos pelo afastamento da irregularidade CB03.**

2.9.2. Irregularidade FB03

RESPONSÁVEL: ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 A 31/12/2024

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor total de R\$ 802.677,13 sem a existência de recursos nas respectivas fontes. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

71. Segundo a Secex, constatou-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor total de R\$ 802.677,13 sem a existência de recursos nas respectivas fontes, consoante imagem abaixo colacionada:

⁸ 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.





Fonte	Crédito Aberto
660	R\$ 900,00
570	R\$ 469.499,00
701	R\$ 332.278,13
TOTAL	R\$ 802.677,13

Relatório técnico preliminar – doc. digital nº 615218/2025, fl. 24.

72. Instada a se manifestar, a **gestora** citou que ao longo do exercício de 2024 foram executados (empenhados) o montante de R\$ 87.229.292,92, sendo que o valor apurado pelo TCE/MT, tido como irregular para créditos adicionais, corresponde a apenas 0,92% do total de despesa executada, o que, por si só, refere-se a montante ínfimo, incapaz de prejudicar os resultados orçamentários do exercício e que houve uma “economia orçamentária” 10 (dez) vezes maior aos créditos apontados, no montante de R\$ 8.810.782,24, o que demonstra que a gestão municipal de planejamento não teve a intenção de se beneficiar com possível acréscimo orçamentário indevido.

73. Na sequência, passou a expor suas justificativas por fontes. Sobre a Fonte 660, alegou que o pequeno valor de R\$ 900,00 que corresponde a apenas 0,00103% do total da despesa executada já deveria ser o suficiente para ser afastado.

74. No entanto, justificou que a única parcela de crédito adicional por excesso de arrecadação para a fonte 660 se deu através do Decreto nº 77/2024, em 02/12/2024, sendo cadastrada de forma indevida por conta de uma falha técnica no cadastro do decreto, tratando exclusivamente de um “erro formal” quando o correto seria a utilização do Decreto nº 75/2024, que promoveria o reforço orçamentário através de suplementação por anulação de despesa.

75. Mencionou que no exercício houve ainda saldo no limite de autorizações para abertura de créditos adicionais por “anulação de despesas” no montante de 3,51%, o que permitiria a inclusão desta parcela da fonte 660 junto aos créditos suplementares por anulação de despesa.

76. No caso das fontes 570 e 701, esclareceu que ambas as fontes se tratam de recursos vinculados com finalidade específica e que, seguindo critérios já definidos pelo TCE/MT, a avaliação dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, nestes





casos, deve considerar a possibilidade de execução de recursos específicos, independente do valor global arrecadado na fonte de recurso.

77. Em relação a fonte 570, esclareceu que se referia a novo convênio, firmado entre a Prefeitura Municipal e o Ministério de Educação – MEC, através do PAR, para aquisição de ônibus escolar (Proposta nº 009239/2024 – Ministério da Educação – Adquirir Ônibus Escolar / Contrato nº 175/2024 – Adesão a ARP – ON-HIGHWAY BRASIL LTDA).

78. Em referência aos créditos abertos na fonte 701, salientou se tratar de 02 (dois) Termos de Convênios, firmados entre a Prefeitura Municipal e o Estado de Mato Grosso, através da SINFRA, sendo: i) Termo de Convênio nº 010/2024 – SINFRA-MT – Insumos para drenagem e pavimentação asfáltica – valor de R\$ 1.804.820,91; e, ii) Termo de Convênio nº 0140/2024 – SINFRA-MT – Aquisição de Insumos para pavimentação asfáltica – valor de R\$ 3.132.022,95.

79. Justificou que os referidos recursos fazem parte dos convênios supramencionados e foram abertos para viabilizar a execução dos investimentos, objetos dos termos firmados e que as situações apontadas pela auditoria não se referem a erro ou irregularidade, mas tão somente a tratamento específico e extraordinário para créditos por excesso de arrecadação, amplamente discutido e difundido pelo TCE-MT.

80. Ademais, esclareceu que ao final do exercício de 2024 houve superávit financeiro e suficiência financeira em todas as fontes de recursos, não ocorrendo insuficiência em nenhuma das fontes, em especial nas fontes 660, 570 e 701, requerendo ao final, o afastamento deste apontamento.

81. **Em análise defensiva, a equipe técnica** acatou as alegações e afastou o achado, senão vejamos:

Análise da Defesa:

Conforme documento documentos apresentados nas páginas 35 a 51 do documento digital nº 627026/2025, foi constatado que os valores relativos às fontes de recursos 570 e 701 se referem aos seguintes convênios:

Fonte	Convênio	Objeto	Valor
570	PAR 009239/2024	Aquisição de ônibus escolar	469.499,00





701	SINFRA	Aquisição de Insumos para Execução de Pavimentação e Drenagem Urbana	2.940.892,03
		Aquisição de Insumos para Pavimentação Asfáltica	4.850.905,01

Portanto, por se tratar de frustração de receita com finalidade específica (convênio) e sem resultar em desequilíbrio fiscal, não há que se falar em irregularidade. Assim, retira-se o apontamento.

(Relatório técnico de Defesa – Documento digital nº 642989/2025, fl. 9)

82. O Ministério Público de Contas anui ao entendimento da unidade instrutiva.

83. Visualiza-se que houve previsão inicial de arrecadação no valor de R\$ 469.499,00 na Fonte 570 (Referente ao Convênio PAR – 009239/2024 – Aquisição de ônibus escolar) e a previsão inicial de arrecadação no valor de R\$ 2.940.892,03 (referente ao Convênio SINFRA – Aquisição de insumos para execução de pavimentação e drenagem urbana) e no valor de R\$ 4.850.905,01 (referente ao Convênio SINFRA – Aquisição de insumos para pavimentação asfáltica), ambos na Fonte 701.

84. Dessa forma, tendo em vista se tratar de frustração na arrecadação da receita nas referidas fontes de recursos com finalidade específica (convênio), bem como o valor ínfimo apontado na fonte 660 (R\$ 900,00) e sem resultar em desequilíbrio fiscal, manifestamos, em consonância com os *experts*, pelo **afastamento da irregularidade FB03, item 2.1.**

2.9.3. Irregularidade ZA01

RESPONSÁVEL: ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 A 31/12/2024

3) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

3.1) Ausência de designação de responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

85. Segundo a Secex, através da Lei Municipal nº 772/2013, foi criado o cargo de Chefe de Divisão da Ouvidoria. Contudo, o cargo foi ocupado até o 30/12/2020, não tendo sido designado novo responsável pela Ouvidoria após essa data. Assim, considerando a ausência de designação de responsável pela Ouvidoria, foi imputada a irregularidade ZA01.





86. Em sua **defesa, a gestora** discordou do apontamento feita pela equipe técnica alegando não se tratar da realidade dos fatos.

87. Esclareceu que o atual ouvidor se encontra titular no cargo desde 02 de fevereiro de 2022, sendo nomeado pela Portaria nº 36/2022 e que, em consulta ao site da Prefeitura Municipal (www.novamarina.mt.gov.br), é possível identificar, com facilidade, o link para acesso aos dados da Ouvidoria, onde constam, além dos serviços on-line e esclarecimentos, as informações sobre o ouvidor.

88. Citou que, no site da prefeitura, no campo das informações da Ouvidoria, é possível ter acesso aos “Relatórios de Ouvidoria”, onde se pode confirmar que o mesmo ouvidor, nomeado em 2022, permanece no cargo e de forma ativa, inclusive como responsável pela elaboração dos relatórios.

89. A par das argumentações, a **equipe técnica** sanou o apontamento, tendo em vista a nomeação do Sr. Carlos Eduardo Dias de Amorim para o cargo comissionado de Chefe de Departamento de Ouvidoria, através da Portaria nº 36/2022.

90. **Com razão a equipe de auditores.**

91. **Passa-se a análise do Ministério Públco de Contas.**

92. O acesso à informação é princípio constitucional aplicado à Administração Pública previsto no Capítulo I da CF/88 - Dos direitos e deveres individuais e coletivos – artigo 5º, inciso XXXIII, reconhecido como direito humano fundamental pela comunidade internacional, constando em tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

93. Nesse sentido, a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas, objetivando maior participação cidadã, servindo de subsídio para o controle da administração.

94. A citada lei prevê procedimentos e prazos para que a Administração Pública responda questões formuladas por pessoa física ou jurídica. É importante salientar que o acesso à informação só será restringido em casos especiais, pois a lei traz expressamente o acesso como regra e o sigilo como exceção.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





95. Uma das inovações trazidas pela lei é a obrigação de se instituir um Serviço de Informações ao Cidadão em todos os órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública, além das entidades privadas que recebam recursos públicos.

96. Verifica-se que o texto legal visa suprir uma necessidade social, já que o cidadão que busca informações tem maiores oportunidades de conhecer e de ter acesso aos direitos essenciais previstos em nossa Constituição Cidadã, rompendo assim com a cultura da não informação e consequentemente da não aplicabilidade de direitos fundamentais da pessoa humana.

97. Para melhor viabilizar os objetivos da lei de acesso à informação, faz-se necessária a criação de Ouvidorias no âmbito dos Municípios, visando o recebimento de reclamações, denúncias, sugestões e elogios como forma de estimular a participação do cidadão no controle e avaliação dos serviços prestados e na gestão dos recursos públicos.

98. Nesse sentido, a existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência legal prevista na Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública.

99. Assim, esta Corte de Contas emitiu a Nota Técnica nº 002/2021, quanto a adequação das unidades jurisdicionadas à Lei nº 13.460/2017.

100. Ocorre que, embora o Município tenha criado o cargo de Chefe de Divisão da Ouvidoria por meio da Lei Municipal nº 772/2013 e a Secex tenha imputado, em relatório técnico preliminar, a irregularidade na ausência de servidor lotado no cargo de Ouvidor, fato é que o cargo se encontra ocupado desde 03/02/2022, através da Portaria nº 36/2022, pelo Sr. Carlos Eduardo Dias de Amorim, motivo pelo qual, acompanhando o entendimento conclusivo dos *experts*, **manifestamos pelo saneamento da irregularidade ZA01.**





3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

101. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2019-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio no exercício anterior.

102. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **a)** implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e, **b)** redução do percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais para um limite razoavelmente aceitável na LOA.

103. A 5ª Secretaria de Controle Externo informou o não atendimento dos itens “a” e “b”.

104. Em relação ao parecer prévio do exercício de **2022** que foi favorável à aprovação das contas de governo, foram expedidas as seguintes recomendações: **a)** redução do percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais para um limite razoavelmente aceitável na LOA; **b)** incrementação da receita do IPTU no Município, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do imposto sobre a base mais próxima do valor venal, visando uma maior participação da sociedade, no esforço coletivo de melhoria das políticas públicas; e, **c)** avaliação da possibilidade de aderir ao convênio da União, para realizar as atribuições de fiscalização, lançamento de ofício e cobrança do ITR, a fim de aumentar a arrecadação de receitas para o município.

105. Em análise das recomendações expedidas no parecer prévio referente ao exercício de **2022**, a equipe técnica pontuou o não cumprimento de nenhuma recomendação.





106. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização⁹. Contudo, **não foram** encontrados outros processos relativos ao exercício **de 2024**.

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

107. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foram afastadas todas as irregularidades inicialmente apontadas, a saber, CB03, FB03 e ZA01.

108. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório nas áreas de **educação** e da **saúde pública**, pois, conforme se ressai dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados. Além disso, os indicadores demonstram que as **políticas públicas** nas referidas áreas foram satisfatórias. Já em relação às políticas públicas relativas ao **meio ambiente**, destaca-se a necessidade de implementação de medidas para mitigação dos riscos de incêndios, bem como a adoção de estratégias de combate ao desmatamento

109. Ademais, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

110. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

111. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. De igual forma, **foram** observadas as **regras fiscais de final de mandato**.

⁹ Disponível em <jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>. Acesso em 11 de agosto de 2025.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





112. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), não sendo localizada a instauração destes processos no ano de 2024.

113. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Nova Maringá/MT**, relativas ao exercício de 2024, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

4.2. Conclusão

114. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Maringá/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Ana Maria Urquiza Casagrande**;

b) pelo **afastamento das irregularidades CB03 (itens 1.1 e 4.1), FB03 (item 2.1) e ZA01 (3.1)**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) determine ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nova Maringá realize e apure o valor efetivamente arrecadado e contabilizado;

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





c.3) determine ao responsável contábil para que no balanço do ano de 2025 sejam apresentadas as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis;

c.4) determine à Contadoria Municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

c.5) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, em especial os destaques feito no parágrafo 38 deste parecer;

c.6) crie dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher;

c.7) implemente medidas para mitigação dos riscos de incêndios, bem como a adoção de estratégias de combate ao desmatamento;

c.8) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 13 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹⁰
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

